



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO (11541) nº. 0600081-69.2026.6.04.0000

**REPRESENTANTE: PARTIDO AVANTE (AVANTE/AM) - ESTADUAL
SOCIEDADE: BORGHI, KALIL & KOTSIFAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**Representantes do(a) REPRESENTANTE: BORGHI, KALIL & KOTSIFAS -
ADVOGADOS ASSOCIADOS - PR00005425, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU
KALIL - PR55317, VITOR JOSE BORGHI - PR65314**

REPRESENTADO: ALEXANDRE DA SILVA SALAZAR, KIDSON MAIA DE SOUZA

**Representante do(a) REPRESENTADO: SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL
JUNIOR - AM14182**

**Representante do(a) REPRESENTADO: SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL
JUNIOR - AM14182**

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de liminar, ajuizada pelo **PARTIDO AVANTE (ESTADUAL/AM)** em face de **ALEXANDRE DA SILVA SALAZAR** e **KIDSON MAIA DE SOUZA**, por suposta prática de propaganda eleitoral antecipada negativa.

O Representante alega, em síntese, que os Representados veicularam vídeos em redes sociais (Instagram, TikTok e Facebook) utilizando o bordão "nunca será governador", acompanhado de encenações satíricas que associam o pré-candidato ao Governo do Estado a práticas antiéticas e ilícitas, especificamente simulando uma distribuição irregular de peixes em ano eleitoral. Sustenta que tais publicações possuem nítido caráter eleitoral e buscam incutir a rejeição do eleitorado antes do período permitido. Ao fim, pugnou pela procedência do pedido para aplicação de multa.

A medida liminar foi deferida (ID 12030242), determinando a imediata remoção do conteúdo e fixando multa diária por descumprimento.

Em contestação (ID 12031987), os Representados argumentam que as publicações constituem legítimo exercício da liberdade de expressão e fiscalização social, tratando-se de crítica política ácida e satírica sobre atos da gestão municipal, sem que tenha havido pedido explícito de "não voto". Afirmam que agentes públicos estão sujeitos a maior escrutínio e que o conteúdo não transborda os limites legais. Ao final, postularam pela improcedência da demanda.

O Ministério Público Eleitoral, devidamente intimado, ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O cerne da controvérsia reside em verificar se o conteúdo veiculado extrapola a crítica política e configura propaganda antecipada negativa, vedada pelo art. 36 da Lei nº 9.504/97.

1. Da Propaganda Antecipada Negativa e do Pedido de Não Voto: A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) consolidou-se no sentido de que a propaganda antecipada negativa se caracteriza pela desqualificação da honra de pré-candidato, pela divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou pelo **pedido de não voto**, ainda que implícito.

No caso em tela, a utilização sistemática da expressão "**nunca será governador**", aliada à simulação de uma "distribuição de peixe" com o intuito de ridicularizar o agente público, não se limita ao controle social. A narrativa construída visa projetar no eleitor a ideia de inaptidão moral e ética do pré-candidato, configurando "pedido de não voto" dada a proximidade da carga semântica. Nesse sentido: "Configura propaganda eleitoral antecipada a veiculação, em rede social, de mensagens que contenham expressões com valor semântico equivalente ao pedido de voto ou de não voto, ultrapassando os limites da liberdade de expressão". (TRE-AM. 060003762. Rel. Cássio André Borges dos Santos. DJe 10.11.2025).

2. Da Liberdade de Expressão vs. Paridade de Armas: Embora a crítica política seja protegida constitucionalmente, ela encontra limites na preservação da higidez do processo eleitoral. A conduta dos Representados, ao utilizar bordão desabonador e simulações roteirizadas em redes sociais de amplo alcance, cria um desequilíbrio informativo prematuro, prejudicando a igualdade de chances entre os futuros candidatos.

A jurisprudência do TSE é no sentido de que "a liberdade de expressão é princípio fundamental que protege o debate político e restringe a atuação da Justiça Eleitoral apenas a casos excepcionais de abuso ou desinformação deliberada" (AgR-ARESpE nº 0600070-92/PR, DJe de 7.5.2025)

Importa destacar que a responsabilização ocorre pelo conteúdo lesivo/abusivo e pela antecipação do debate eleitoral fora das regras de tempo e forma estabelecidas pela legislação de regência.

3. Da Reiteração e do Descumprimento: Os autos noticiam que, mesmo após a ciência da decisão judicial (autos 0600058-26.2026.6.04.0000), houve a manutenção de postagens ou a veiculação de novos conteúdos com o mesmo teor impeditivo, o que demonstra o deliberado propósito de burlar a jurisdição eleitoral. Tal circunstância justifica a aplicação da sanção pecuniária em patamar acima do mínimo legal. Ademais, importa destacar o amplo número de seguidores que o Representado, Alexandre da Silva Salazar, possui, **fato incontroverso, que potencializa os efeitos deletérios da propaganda eleitoral negativa antecipada na internet.**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para:

1. **RATIFICAR** a tutela de urgência anteriormente concedida, tornando definitiva a ordem de remoção das publicações indicadas;
2. **RECONHECER** a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, nos termos do art. 36, caput e § 3º da Lei nº 9.504/97;
3. **CONDENAR** os Representados, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, considerando a reiteração da conduta e o alcance das postagens.
4. **Com o prazo recursal de 1 dia**, intime-se para contrarrazões em igual prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Manaus/AM, data da assinatura do sistema.

Juíza ANAGALI MARCON BERTAZZO

Relatora